



PROCESSO N.º : 18.063-7/2022
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
INTERESSADA : NILA RIBEIRO PINTO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 9.203/2022, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de benefício e,

II) REGISTRAR a Portaria n.º 006/2022, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 12/7/2022, que se refere à concessão da pensão vitalícia a **Sra. Nila Ribeiro Pinto**, em razão do falecimento do **Sr. Saturnino Pereira Pinto**, servidor aposentado pela Secretaria Municipal de Administração, no cargo de Guarda Municipal, Classe “C”, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação





determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o parágrafo único do artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com o § 8º do artigo 23 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, artigos 7º, § 1º, 27, inciso I e artigo 28, inciso I da Lei Municipal Complementar n.º 358/2003 que rege a Previdência Municipal, e o acordo 1.275/2004 do TCE/MT.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 14 de março de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

